CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 90001/2025

INTERESSADO: **FENDER ENGENHARIA LTDA**

ASSUNTO: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO

Trata-se de **pedido de esclarecimento apresentado ao edital de licitação, referente a Concorrência Pública Eletrônica n°. 90001/2025,** cujo objeto é o *"Contratação de empresa para prestação de serviços de execução de obra de Pavimentação, drenagem e calçamento da Rua Nossa Senhora de Nazareth - Trecho 1 e Implantação da rede de drenagem na Rua dos Caranguejos, no Município de Iguaba Grande-RJ."*, apresentado pelo interessado **supramencionado.**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registra-se, preliminarmente, que o recebido o pedido de esclarecimento em questão. Em ato continuo, destaca-se que o Sr. Agente de Contratação se manifestou inicialmente ao requerente da seguinte forma:

Registrando o recebimento do mérito apresentado;

Informando, que o Sr. Agente de Contratação, bem como a Equipe de Apoio possuem uma atuação restrita a fase externa do certame, o que ocorre após a publicação do instrumento convocatório;

Considerando a matéria apresentada tratar-se os itens n° 1, 2, 3 e 5 abordarem elementos contidos junto ao Termo de Referência – Anexo I do edital e planilhas correlatas, de caráter técnico bem como balizadores da instrução processual e consequentemente parâmetros a serem seguidos no edital em questão;

Considerando, que a Secretaria requisitante, é a parte responsável pela elaboração do Termo de Referência e demais documentos correlatos, bem como ser responsável pela parte técnica contida, desta forma sendo remetido a Autoridade Competente, pois é figura que detém poderes e conhecimento para analisar, manifestar-se e decidir quanto a este mister;

Considerando, que apenas os itens 4 e 6 apresentados, tratam se questões de competência diretamente ligada a Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Transparência, da qual seria analisada posteriormente em conjunto com analise e decisão da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos do Município de Iguaba Grande-RJ respondida.

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras,
Licitação e Transparência
P.M.I.G.

Cabendo ressaltar, que visando a celeridade no ato administrativo, a comunicação entre as secretarias envolvidas se deu via correspondência eletrônica via e-mail entre as partes.

DO JUÍZO DE TEMPESTIVIDADE

O presente pedido foi apresentado de forma tempestiva, haja visto que se deu em 25 de abril de 2025, estando o certame agendado para dia 13 de maio de 2025, ou seja sendo recebido com mais de 03 (três) dias uteis anteriores da realização da CP n° 90001/2025.

DOS FATOS APRESENTADOS

Resumidamente foi solicitado esclarecimentos aos seguintes pontos:

1. Referente a qualificação técnica, o anexo X descreve os itens de maior relevância técnica a serem apresentados para efeito de comprovação de qualificação da empresa e de seu responsável técnico. Para tanto, apresenta uma tabela com a descrição dos itens e suas quantidades totais, listadas na planilha orçamentária. Entendemos que, neste caso, as parcelas de maior relevância são somente os itens, e não suas quantidades. Está correto o nosso entendimento?

2. Um dos itens considerados de relevância no anexo X é o "tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1200 mm (...)". Entendemos que se uma determinada licitante tiver executado rede de drenagem com tubos de concreto de 900mm, por exemplo, que esta licitante seria habilitada no certame, tendo em vista que a forma de execução é a mesma, que o serviço é semelhante, sendo modificado somente o diâmetro do material (tubulação), mas totalmente semelhante em sua execução, utilizando a mesma equipe e equipamentos. Está correto o nosso entendimento?

3. Referente a capacitação técnico-profissional, o edital em seu item 17.3.7 exige a apresentação de atestado(s), devidamente registrado(s) junto ao conselho competente a este mister, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente. No entanto, referente a capacitação técnico-operacional a redação NÃO traz a exigência de registro no Conselho CREA ou CAU conforme determina o art. 67 - II da Lei 14.133/2021 descrito abaixo: Art. 67 - II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Sendo assim, perguntamos: para efeito de qualificação técnico-operacional (da empresa), não será exigido registro dos atestados no CREA ou CAU?

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
P.M.I.G.

4. No item 17.4.7 do edital, ao se exigir os índices do balanço, está sendo exigido um índice passível de impugnação ao edital, que é o índice CCL (capital circulante líquido >= 16,66%. O acórdão 592/2016 Plenário já analisou esta matéria referente a contratação de um serviço de terraplanagem na Cidade do Rio de Janeiro, decidindo da seguinte forma:

> "Nesses termos, e considerando outras irregularidades apuradas nos autos, julgou o Plenário parcialmente procedente a Representação, dando ciência à Fiocruz da irregularidade apurada e determinando que "em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório". (sublinhei)

Sendo assim, perguntamos:

4.1 Considerando que é um índice financeiro adequado para uso em contratos continuados com cessão de mão-de-obra (que não é o caso desta licitação), não deveria a Administração excluir a exigência deste item contábil?

4.2 Para o caso de manter a exigência de tal índice, torna-se necessário que a Administração apresente justificativa para a adoção do índice e, principalmente, de seu percentual.

5. A Prefeitura Municipal de Iguaba Grande poderia disponibilizar para as licitantes as planilhas orçamentárias e de composições conforme anexos "II", "II A", "II.I" e "II.IA" em arquivo editável, tipo excel ou similar, anexando-as juntamente com os demais arquivos já disponibilizados?

6. Os itens 15.9 e 15.10 do edital tratam da análise de exequibilidade das propostas. Temos percebido que diversas licitações atualmente já iniciam com propostas iniciais de licitantes com descontos acima de 25%. Assim, outras Prefeituras, quando ocorre descontos acima de 25%, abrem diligência, dando prazo de 48 horas para todas as empresas com descontos acima de 25% apresentarem planilha de composição de preços unitários, demonstrando que seus preços condizem com preços e cotações de mercado, e não apenas o preço da EMOP, por exemplo, com desconto. Sendo assim, perguntamos:
6.1 Ocorrendo descontos superiores a 25% de desconto, qual será o procedimento a ser adotado pela Administração?

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
P.M.I.G.

DA ANÁLISE E RESPOSTA DO MERITO APRESENTADO POR PARTE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Considerando, que o presente pedido de esclarecimentos contem apontamentos realizados dos quais refere-se a itens do Termo de Referência – Anexo I do edital e demais documentos correlatos, logo sendo necessário remeter a peça para Secretaria Requisitante deste procedimento licitatório, uma vez por ser a responsável pela elaboração e instrução do T.R, para que por meio da Autoridade Competente da pasta posiciona-se sobre o tema e consequentemente sendo este detentor de conhecimentos técnicos referente aos elementos contidos, para manifestar-se e decidir acerca dos referidos questionamentos por deter plenos poderes a este mister.

Isto posto, replica-se análise e resposta dos pontos que competia a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Iguaba Grande/RJ:

"Referente a qualificação técnica, o anexo × descreve os itens de maior relevância técnica a serem apresentados para efeito de comprovação de qualificação da empresa e de seu responsável técnico. Para tanto, apresenta uma tabela com a descrição dos itens e suas quantidades totais, listadas na planilha orçamentária. Entendemos que, neste caso, as parcelas de maior relevância são somente os itens, e não suas quantidades. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Tal esclarecimento encontra-se na Nota Explicativa do documento Parcela de Maior Relevância.

Um dos itens considerados de relevância no anexo X é o "tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1200 mm (...)". Entendemos que se uma determinada licitante tiver executado rede de drenagem com tubos de concreto de 900mm, por exemplo, que esta licitante seria habilitada no certame, tendo em vista que a forma de execução é a mesma, que o serviço e semelhante, sendo modificado somente o diâmetro do material (tubulação), mas totalmente semelhante em sua execução, utilizando a mesma equipe e equipamentos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim.

Referente a capacitação técnico-profissional, o edital em seu item 17.3.7 exige a apresentação de atestado (s), devidamente registrado (s) junto ao conselho competente a este mister, da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente. No entanto, referente a capacitação técnico-operacional a redação NÃO traz a exigência de registro no Conselho CREA ou CAU conforme determina o art. 67 - II da Lei 14.133/2021 descrito abaixo:

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
P.M.I.G.

> *Art. 67 - II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta LEI;*

Sendo assim, perguntamos para efeito de qualificação técnico-operacional (da empresa), não será exigido registro dos atestados no CREA ou CAU?

Resposta: Tal esclarecimento encontra-se no item 8.9. do Termo de Referência e no 17.3.6. do Edital.

A Prefeitura Municipal de Iguaba Grande poderia disponibilizar para as licitantes as planilhas orçamentárias e de composições conforme anexos "II", "II A", "II.|" e "II.IA" em arquivo editável, tipo excel ou similar, anexando-as juntamente com os demais arquivos já disponibilizados?

Resposta: Não. Esta Municipalidade não disponibiliza documentos editáveis, tipo excel ou similar."

DA ANÁLISE E RESPOSTA DO MERITO APRESENTADO DE COMPETÊNCIA DO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No que pese o questionamento apresentada em sede do pedido de esclarecimento a ser respondido pela SECLIT, quais sejam:

"No item 17.4.7 do edital, ao se exigir os índices do balanço, está sendo exigido um índice passível de impugnação ao edital, que é o índice CCL (capital circulante líquido >= 16,66%. O acórdão 592/2016 Plenário já analisou esta matéria referente a contratação de um serviço de terraplanagem na Cidade do Rio de Janeiro, decidindo da seguinte forma:

> "Nesses termos, e considerando outras irregularidades apuradas nos autos, julgou o Plenário parcialmente procedente a Representação, dando ciência à Fiocruz da irregularidade apurada e determinando que "em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
P.M.I.G.

percentual adotado nos autos do procedimento licitatório". (sublinhei)

Sendo assim, perguntamos:

4.1 Considerando que é um índice financeiro adequado para uso em contratos continuados com cessão de mão-de-obra (que não é o caso desta licitação), não deveria a Administração excluir a exigência deste item contábil?

4.2 Para o caso de manter a exigência de tal índice, torna-se necessário que a Administração apresente justificativa para a adoção do índice e, principalmente, de seu percentual."

Informa-se que o questionamento apresentado assiste razão, em especial ao exposto no item 4.1 apresentado.

Sendo assim, merece prosperar a narrativa apresentada, cabendo ressaltar que a administração pública pode e deve rever seus atos praticados, visando reparar algo realizado anteriormente e ainda em atenção ao princípio da autotutela, cujo oportuniza anular atos inconvenientes e inoportunos.

Desta forma, visando reparar o previsto inicialmente junto ao item 17.4.7 do edital cujo exigia apresentação do índice contábil CCL, foi adotado como medida administrativa mitigadora ao fato, publicação de errata, do qual excluiu-se tal exigência. Registra-se que conforme previsto na legislação, tal ato não interfere na elaboração de proposta por parte dos licitantes interessados e ainda ampliando a competitividade.

Logo sendo mantido inalterada as demais cláusulas do edital e de igual forma a data prevista para realização do certame.

Informa-se ainda, que a publicidade a errata em comenta, foi dada nos mesmos meios de divulgação ao aviso desta licitação. Visando acesso a informação desde sua publicação, encontra-se disponível para acesso junto ao portal da transparência desta municipalidade, que pode ser acessada através do link: https://www.portal.iguaba.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=859&subid=2308

No tocante ao item 4.2 do pedido de esclarecimento apresentado, não se faz necessário qualquer tipo de resposta, haja visto que mediante a errata supramencionada, encontra-se excluído a exigência de apresentação do índice contábil referente a CCL.

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
P.M.I.G.

Ao que concerne o outro item do pedido de esclarecimento a ser respondido pela SECLIT, qual seja:

"Os itens 15.9 e 15.10 do edital tratam da análise de exequibilidade das propostas. Temos percebido que diversas licitações atualmente já iniciam com propostas iniciais de licitantes com descontos acima de 25%. Assim, outras Prefeituras, quando ocorre descontos acima de 25%, abrem diligência, dando prazo de 48 horas para todas as empresas com descontos acima de 25% apresentarem planilha de composição de preços unitários, demonstrando que seus preços condizem com preços e cotações de mercado, e não apenas o preço da EMOP, por exemplo, com desconto. Sendo assim, perguntamos:

6.1 Ocorrendo descontos superiores a 25% de desconto, qual será o procedimento a ser adotado pela Administração?"

Informa-se que, esta administração atual, com total razoabilidade e estrita observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, destacando-se à vinculação ao instrumento convocatório e ainda em estrita atenção a legislação em vigor que baliza os procedimentos licitatórios.

Desta forma, conforme disposto no instrumento convocatório e na N.L.L, a verificação de conformidade e eventual requerimento, caso se faça necessário a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada, se dará apenas em relação a proposta mais bem classificada. Quanto ao prazo a ser concedido, será adotado aquele que seja razoável ao atendimento caso venha ser solicitado a comprovação. Merecendo destacar que não consta no Art. 59 da Lei Federal 14.133/21 e de igual forma não haver junto ao artigo 33 da Instrução Normativa SEGES N.º 73/2022, qualquer menção de prazo mínimo ou máximo a ser concedido ao licitante neste aspecto.

Desta forma, fazendo-se valer o poder discricionário desta administração pública, destacando que atentando-se pela razoabilidade, caso se faça necessário atendimento ao item 15.9 e 15.10. Não sendo valido balizar a esta contratação, prazos e procedimentos adotados por outros órgãos públicos.

No mais, roga-se que o licitante esteja atento ao valor de sua proposta a ser ofertada, pois havendo descontos de percentuais cujo se enquadre passível de comprovação de exequibilidade, será exigido do mesmo que assim seja comprovado, estando condicionado aceitação da proposta a esta análise.

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
PMIG

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, encontra-se respondido cada ponto apresentado no pedido de esclarecimento formulado pela empresa. Sem mais.

Iguaba Grande, 07 de maio de 2025.

Hérique da Costa Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitação e Transparência
PMIG/RJ

Hérique Corrêa
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Transparência